

**MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO**

Secretaria de Inspeção do Trabalho
Departamento de Fiscalização do Trabalho
Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo
Grupo de Fiscalização do Trabalho Rural em Santa Catarina

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

PROPRIEDADE RURAL [REDACTED]

PERÍODO: de 12 a 16 de dezembro de 2011



LOCAL: Caçador /SC

LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA:

ATIVIDADE PRINCIPAL: Cultivo de tomate

ATIVIDADE FISCALIZADA: Cultivo de tomate

OP 159 | 2011

**MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO**

ÍNDICE

I. DA DENÚNCIA	4
II. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	4
III. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO.....	4
IV. DA AÇÃO FISCAL E DA RESPONSABILIZAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO	5
V. CARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO.....	7
VI. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:.....	21
VII. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA EQUIPE FISCAL	23
VIII. CONCLUSÃO	25

ANEXOS

1. Termo de Determinação Imediata para Providência em Ação de fls 29
Fiscalização com Resgate de Trabalhadores em Situação
Degradeante
2. Termo de Afastamento do adolescente [REDACTED] fls 30 e 31
3. NAD - Notificação para Apresentação de Documentos em fls 32
relação ao demais empregados e outros CEIs do empregador
4. Relação dos empregados registrados fls 33
5. Relação dos empregados resgatados fls 34
6. Relação dos cálculos das verbas rescisórias fls 35
7. Contratos por safra - formalizados perante a fiscalização fls 36 a 39
8. Recibos de salários formalizados e quitados perante a fiscaliz fls 40 a 47
9. Termos de rescisão do contrato de trabalho fls 48 a 51
10. Guias do Seguro-desemprego fls 52 a 55
11. Email sobre PIS para os empregados fls 56
12. Informações dos CEIs do empregador fls 57 a 59
13. Autos de Infração fls 60 a 113
14. Ofício encaminhado à Polícia Federal fls 114 a 130
15. DVD gravação fotos e filmagens fls 131

MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO

EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

POLÍCIA FEDERAL

**MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO**

I. DA DENÚNCIA

Trata-se de fiscalização espontânea realizada pela equipe regional de fiscalização do trabalho rural em Santa Catarina, resultado do planejamento anual. A presente fiscalização não foi resultado de denúncia direta.

II. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

Proprietário: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

CEI: 00512096623180

CNAE atividade principal: 0119999 **Atividade fiscalizada:** 0119999 - tomate

Endereço da propriedade rural: Linha Paiol Velho, sn, Fazenda Cachoeira/ SC, CEP: 89500-000.

Posição geográfica e localização da propriedade rural: Não foram anotadas as coordenadas geográficas.

Plantação de tomate - indicações: Na SC 303/302, no sentido Caçador a Matos Costa, seguir 8 Km até o ponto de ônibus (à direita) e entrar na estrada de terra à direita. Seguir esta estrada por uns 200 mts e logo na primeira entrada, à esquerda, foi encontrada a plantação de tomate.

Moradia familiar - indicações: Ainda na estrada de terra que segue da SC, seguir uns 500 mts (a partir da SC) e entrar à direita, onde foi encontrada a moradia da família (uma casa grande de tijolinho à vista).

Alojamento dos empregados resgatados - indicações: Seguindo a partir da estrada de chão após a SC, ao invés de entrar na primeira entrada à esquerda, para a plantação de tomate, seguir à direita, cerca de 300 mts mata adentro, passando pela mata e por cercas, por uma trilha, para a casa do alojamento dos argentinos.

Endereço da segunda propriedade rural visitada: PG: S 27o21,087' WO 51o35,990'. Sair de Caçador pela SC 303, chegar em Rio das Antas, passar o "portal da cidade", entrar na primeira entrada à direita, seguir 1km, seguir à direita, mais 3Km, seguir à direita, mais 200 mts entrar à esquerda (há uma casa na entrada) e seguir mais 600 mts e chegar nas moradias dos empregados (Linha Rio Bonito).

Endereço para Correspondência: Conforme CEI, Contabilidade [REDACTED]

TELEFONES: Contabilidade [REDACTED]

III. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados: 09

Registrados durante a ação fiscal: 04

Libertados: 04

Valor bruto da rescisão: R\$ 7.32,00,00

Valor líquido do recebido: R\$ 5.335,91

Número de Autos de Infração lavrados: 19

Termo de apreensão de documentos: 0

Prisões efetuadas: 0

**MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO**

Número de adolescentes: 01 (obs: o outro adolescente completou 18 anos durante a relação de emprego)

Número de CTPS emitidas: 04

IV. DA AÇÃO FISCAL E DA RESPONSABILIZAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Na manhã de 13 de dezembro de 2011 a equipe de Fiscalização do Trabalho Rural em Santa Catarina realizava o trabalho de visitar propriedades com cultivo de tomate na região de Caçador /SC, pois que se trata de uma cultura com expressiva contratação de mão-de-obra, com uso de agrotóxicos e que, conforme dados do IBGE, está mais presente nesta região do Estado de Santa Catarina.

Saindo de Caçador e pela estrada de acesso a [REDACTED] há cerca de 8 Km, a equipe avistou trabalhadores em uma plantação à direita da estrada, quando passou a entrevistar os trabalhadores e analisar as condições de trabalho.

Inicialmente a Auditora-Fiscal do Trabalho [REDACTED] entrevistou os empregados [REDACTED] que declarou que reside em Bituruna /PR, que foi contratada pelo sr. [REDACTED] que está morando com seu esposo [REDACTED]

[REDACTED] que também está trabalhando no local, e mais seus filhos de 08 meses e 10 anos de idade, todos juntos na mesma casa que a sra. [REDACTED] e esposo. Declarou ainda que foi contratada para receber R\$ 600,00 por mês, que somente seu esposo aplica agrotóxicos, que o sapato que usava foi fornecido pelo sr. [REDACTED] e que é comum prestar serviços na lavoura no dia seguinte à aplicação do agrotóxico.

Na sequência foi entrevistado o adolescente [REDACTED] que declarou que nasceu em 31 de agosto de 1994, e que portanto contava com 17 anos, declarou ainda que é sobrinho da sra. [REDACTED] que sua tia enviou o dinheiro da passagem, que está em férias escolares, mas que efetivamente frequenta a escola, que ganha o sapato do sr. [REDACTED] (empregador), que este era seu 1º dia de trabalho e não sabia se ou quanto receberia pelo serviço. O adolescente não estava usando boné ou chapéu de proteção contra o sol.

Foi entrevistado o sr. [REDACTED] que confirmou as informações prestadas pela esposa.

Por fim, foi realizada entrevista a sra. [REDACTED] que informou que ela e seu esposo, sr. [REDACTED], residem no local há cerca de 05 anos, e que são fichados e registrados nos períodos de safra, que esta não trabalha nos períodos entresafra, mas seu esposo sim, e costuma ser registrado, exceto neste último período em que não foi registrado a pedido do próprio empregado, que mora na casa do empregador, sr. [REDACTED] com seus filhos de 01, 09 e 15 anos, que os mesmos estudam e não ajudam na lavoura, que recebe mais seu marido cerca de um mil e poucos reais por mês, que somente seu esposo aplica agrotóxicos, que é comum voltarem ao local da plantação no dia seguinte às aplicações de agrotóxicos, e que, no momento, habitam a mesma casa além de sua família, a família da sra. [REDACTED] e ainda seu sobrinho [REDACTED] e uma irmã, que está à passeio. Os Auditores-Fiscais do Trabalho [REDACTED] encontraram mais 04 trabalhadores que, entrevistados, informaram que, foram contratados pelo sr. [REDACTED] (empregador), que este enviou o dinheiro da passagem, que estavam

MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO

alojados em uma casa na propriedade rural, que são argentinos, que aplicam o agrotóxicos, além das outras atividades para manter a plantação de tomate, que foram contratados para trabalhar até o final da safra com previsão de final em meados de março de 2012, que receberam sapatos de segurança do sr. [REDACTED] (empregador), que o sr. [REDACTED] declarou que recebeu do sr. [REDACTED] a quantia de R\$ 1.000,00 de adiantamentos e que seu sobrinho [REDACTED] recebeu R\$ 500,00 de adiantamento, e que os quatro empregados juntos receberam R\$ 3.750,00 para custear a alimentação. Posteriormente os valores originalmente atribuídos ao sr. [REDACTED] serão assumidos pelo sr. [REDACTED]

Na continuação os Auditores-Fiscais do Trabalho seguiram o sr. [REDACTED] que os levou, mata adentro, para visitar o alojamento dos 4 empregados argentinos. No local havia uma pequena casa de madeira, com 2 quartos e uma cozinha, e um banheiro do lado exterior. No primeiro quarto havia 2 colchões, no chão, e no segundo quarto uma cama e uma estrutura improvisada de madeira, rústica, onde o sr. [REDACTED] declarou que os colchões e roupas de cama eram de propriedade dos próprios empregados. No local havia uma pia, um fogão à gás, e uma geladeira e alguns mantimentos estavam no balcão, havia ainda uma mesa e cadeiras. Os ambientes eram conjugados. No lado exterior, junto ao banheiro, havia um tanque onde os empregados declararam que lavavam as roupas de aplicação do agrotóxico e, apesar da declaração de que os 04 empregados aplicam agrotóxicos, havia somente 02 roupas de aplicação penduradas.

Após este momento a equipe passou a visitar a moradia familiar, que efetivamente se trata de uma casa de alvenaria, bem construída e bastante ampla, mas que abrigava mais de uma família.

Neste local foi encontrado o sr. [REDACTED] cuidando da aplicação de vacinas no gado, o empregado [REDACTED]

No carro do sr. [REDACTED] havia caixas de agrotóxicos com vasilhames vazios e cheios.

No galpão ao lado da casa o Auditor-Fiscal do Trabalho [REDACTED] encontrou várias embalagens vazias e cheias, de produtos químicos para aplicação nas lavouras, entre eles Dithane NT, Orthocide e Cercobin.

O empregador informou que a documentação de registros e outros estava em sua casa e/ou na contabilidade, quando a equipe fiscal e em acordo com o empregador, definiu um novo encontro, às 13:30 horas, na Contabilidade Santelmo, na Rua [REDACTED]

[REDACTED] No local foi lavrado Termo de Providências para que os empregados fossem afastados do alojamento e tivessem seu retorno garantido, com o pagamento das verbas rescisórias e definiu-se, em comum acordo, a data de 15 de dezembro de 2011, 14 horas, na Agência do Ministério do Trabalho e Emprego em Caçador, para o pagamento das verbas rescisórias.

Na manhã de 14 de dezembro de 2011 a equipe fiscal se dirigiu ao município de Rio das Antas, para inspecionar a segunda propriedade rural do empregador, na Linha Rio Bonito.

No local foram encontradas 06 moradias familiares dos empregados contratados para esta safra do tomate. Também foi inspecionada a plantação do tomate. Esta e as demais propriedades do sr. [REDACTED]

[REDACTED] terão a documentação analisada e serão visitadas caso se entenda necessário, na continuação dos trabalhos de fiscalização rotineira da equipe de Santa Catarina.

MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO

V. CARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

No curso da ação fiscal ficou claramente demonstrado o desrespeito de grande parte de normas de proteção ao trabalho, e, especificamente em relação aos 04 (quatro) empregados argentinos em situação irregular no Brasil, contratados e alojados, compreendeu-se que o conjunto de descumprimentos expunham estes trabalhadores a condições degradantes de trabalho e alojamento, tudo evidenciado pelos autos de infração lavrados na presente ação que caracterizam as infrações encontradas e, juntos, demonstram a sujeição destes trabalhadores a condições degradantes de trabalho.

Constatou-se que estes 04 (quatro) empregados estavam submetidos à condições de vida e trabalho que aviltavam a dignidade humana e caracterizavam situação degradante, tipificando o conceito de trabalho análogo ao de escravo, em flagrante desrespeito aos tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos ratificados pelo Brasil - a exemplo das Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), da Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992 - que têm força cogente própria de leis ordinárias.

Pacto de San José da Costa Rica em seus artigos 2 e 6 (item 1):

Art. 2 - Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no art.1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados-Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

Art. 6 - 1. Ninguém pode ser submetido à escravidão ou à servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as formas.

A Convenção 105 da OIT, anterior ao Pacto de San José (ratificada em 1966) reforça a ideia de que é necessária a adoção de medidas eficazes de combate ao trabalho escravo. Art. 2º - Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção se compromete a adotar medidas eficazes, no sentido da abolição imediata e completa do trabalho forçado ou obrigatório, tal como descrito no art. 1º da presente convenção.

Também é imprescindível mencionar o que dispõe a Convenção Suplementar — de 1956 — sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfego de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura, cujo artigo 1º nos parece também bastante esclarecedor acerca da caracterização do trabalho escravo, em especial as alíneas a e b:

Art. 1º - Cada um dos Estados Partes à presente Convenção tomará todas as medidas, legislativas e de outra natureza, que sejam viáveis e necessárias, para obter progressivamente e logo que possível a abolição completa ou o abandono das instituições e práticas seguintes, onde quer ainda subsistam, enquadrem-se ou não na definição de escravidão que figura no artigo primeiro da Convenção sobre a escravidão assinada em Genebra, em 25 de setembro de 1926:

a) a servidão por dívidas, isto é, o estado ou a condição resultante do fato de que um devedor se haja comprometido a fornecer, em garantia de uma dívida, seus serviços pessoais ou os de alguém sobre o qual tenha autoridade, se o valor desses serviços não for eqüitativamente avaliado no ato da liquidação da dívida ou se a duração desses serviços não for limitada nem sua natureza definida;

**MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO**

B) a servidão, isto é, a condição de qualquer um que seja obrigado pela lei, pelo costume ou por um acordo, a viver e trabalhar numa terra pertencente a outra pessoa e a fornecer a essa outra pessoa, contra remuneração ou gratuitamente, determinados serviços, sem poder mudar sua condição;

Art. 149: Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados, ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condição degradante de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto".

Pena – reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos e objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

O empregador descumpria, também, os Princípios Constitucionais descritos relativos a Dignidade da Pessoa Humana e aos Direitos e Garantias Fundamentais descritos nos artigos 4º, inciso II e 5º, inciso III da Constituição da República, sobretudo este último onde se lê que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante” (grifo nosso). Presente, ainda, no caso em tela, a flagrante desconsideração pelos direitos humanos e pelo valor social do trabalho como fundamentos da República Federativa do Brasil, descritos nos incisos III e IV, do artigo primeiro da Carta Magna.

A situação acima está evidenciada pelo conjunto de descumprimentos da legislação de proteção ao trabalho a seguir detalhados:

1) Deixar de efetuar o pagamento, a título de adiantamento do 13º (décimo terceiro) salário, entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, da metade do salário recebido pelo empregado no mês anterior.

Durante inspeção foram encontrados trabalhando na lavoura de tomate os empregados

que iniciaram suas atividades em 29/09/2011 e, segundo depoimentos dos mesmos, e do empregador, o pagamento do adiantamento do décimo-terceiro salário não fora efetuado até a data limite de 30/11/2011

2) Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31.

Os empregados

estavam alojados em casa, adaptada para funcionar como alojamento, situada em meio ao mato existente em frente ao local de situação da lavoura. O empregador forneceu apenas uma cama aos trabalhadores. Um deles improvisou uma cama com restos de madeira e os demais dormiam em colchões no chão.

MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO



MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO



3) Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.

Os trabalhadores [REDACTED]

[REDACTED] estavam alojados e o empregador não forneceu roupas de camas aos trabalhadores, que utilizavam suas próprias roupas de cama e cobertas.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

4) Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.

O empregador não dotou o alojamento de armários. Os objetos pessoais dos trabalhadores estavam espalhados pelo alojamento.



5) Permitir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos alojamentos.

3) Permitir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos alojamentos.

MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO



6) Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subseqüente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.

**MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO**

Os empregados [REDACTED] iniciaram suas atividades em 29/09/2011 e segundo depoimento dos empregados e do empregador, o pagamento de salários não foi efetuado na sua totalidade, referente às competências setembro, outubro e novembro/2011. Os empregados receberam apenas adiantamentos salariais.

Os recibos salariais de outubro a novembro de 2011 somente foram formalizados após a determinação da fiscalização do trabalho, e pagos na integralidade no momento da quitação das verbas rescisórias, quando foram descontados os valores que os empregados receberam para o gasto dos mantimentos.

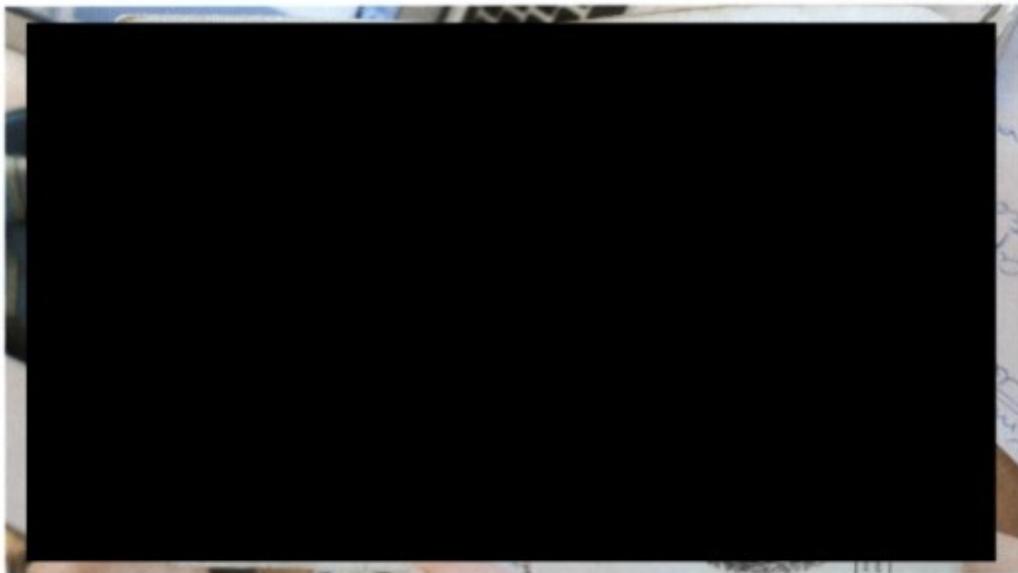
7) Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.

O produtor rural não providenciou que fosse realizada a avaliação dos riscos existentes nos locais de trabalho. No caso da lavoura de tomates, oportuno registrar que o trabalho é realizado ao ar livre, com o uso de agrotóxicos, máquinas, como trator e ferramentas, como tesoura de poda ou equivalente. Assim, todas as situações potencialmente geradoras de riscos ocupacionais deveriam ter sido consideradas e avaliadas para que se pudesse buscar a prevenção, a eliminação e/ou a neutralização dos riscos existentes nos locais de trabalho, com a finalidade de prevenir doenças ocupacionais e acidentes de trabalho.

8) Admitir empregado que não possua CTPS.

Os empregados [REDACTED] são de nacionalidade argentina, em situação irregular no país, e não possuem CTPS ou autorização para trabalhar no Brasil.

MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO



9) Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.

O conjunto de infrações formalizadas em autos de infração demonstram o descumprimento das normas constitucionais de proteção ao trabalho e ao trabalhador, bem como os pactos internacionais recepcionados pelo Brasil.

10) Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

Em visita fiscal realizada na manhã de 13 de dezembro de 2011, na propriedade rural do empregador acima nominado, e no endereço da Linha Paiol, sn, Fazenda Cachoeira, Caçador,SC, distando cerca de 8 Km, lado direito da rodovia, foram encontrados 04 trabalhadores, sem a devida formalização de seus contratos de trabalho. Estes trabalhadores:

[REDAÇÃO] todos de nacionalidade argentina e sem permissão de entrada no Brasil para o fim de prestar serviços remunerados, informaram que prestavam serviços na lavoura de tomate, inclusive na aplicação dos agrotóxicos, desde de 29 de setembro de 2011. A prestação de serviços foi confirmada pelo empregador.

11) Manter empregado com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.

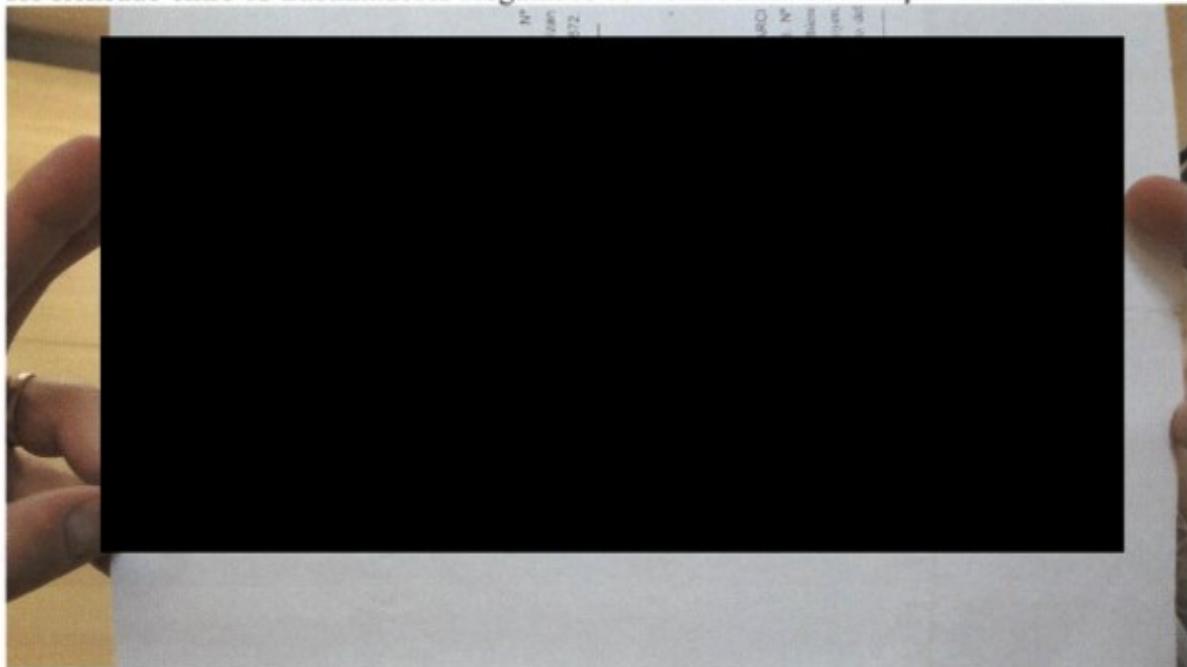
Na inspeção fiscal foram identificados 02 adolescentes prestando serviços na lavoura de tomate, a céu aberto e sem proteção, sem que o ambiente de trabalho tivesse sido enfrentado em estudo específico que apontasse a possibilidade do trabalho do adolescente, considerando que a cultura do tomate usa agrotóxicos em grande escala. No local foi informado inclusive, que é comum a aplicação de agrotóxicos em um dia e a prestação de serviços no dia seguinte. Também não havia sinalização de áreas de reentrada. A equipe fiscal identificou os adolescentes 1) [REDAÇÃO] de



MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO

nacionalidade argentina e sem permissão de entrada no Brasil para o fim de prestar serviços remunerados e que prestava serviços na lavoura de tomate, inclusive na aplicação dos agrotóxicos, desde de 29 de setembro de 2011. A prestação de serviços foi confirmada pelo empregador. Considerando que o sr. [REDACTED] colega argentino do sr. [REDACTED] informou que o sr. [REDACTED] completou 18 anos nestes dias, e que o único documento do mesmo é uma autorização de seu pai para que o mesmo fosse a Irigoyen (Argentina), em janeiro de 2011, há indicativos que o sr. [REDACTED] já prestava serviços antes de completar 18 anos. Também no local o adolescente 2) [REDACTED]

[REDACTED] que declarou ter 17 anos (data de nascimento 31.08.94) e que é sobrinho da sra. [REDACTED] que reside em moradia do empregador acima e para este trabalha, que chegou naquele dia de 13 de dezembro de 2011, e que recebeu os sapatos de segurança que usava no momento da fiscalização diretamente do sr. [REDACTED]. O adolescente declarou e teve confirmada sua versão de que estava pernoitando na casa de sua tia, e por este motivo não foi elencado entre os trabalhadores resgatados conforme auto de infração 020827407.



12) Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.

O empregador não depositou o FGTS referente aos salários pagos e/ou devidos de setembro a novembro de 2011 aos empregados não registrados.

13) Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.

**MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO**

Além dos empregados cujos contratos não estavam formalizados, também foram encontrados durante a ação fiscal outros cinco empregados:

[REDACTED] e o adolescente [REDACTED] Uma das situações irregulares identificadas é a não existência de instalações sanitárias para a utilização pelos empregados na frente de trabalho. Com efeito, durante a inspeção entrevistamos os trabalhadores que declararam fazer suas necessidades "no mato". Ressalte-se que a casa e o alojamento em que os empregados estão alojados possuem banheiro mas que, por ficarem distantes da lavoura, não são utilizados durante a jornada de trabalho.

14) Fornecer água potável em condições que não sejam higiênicas ou permitir a utilização de copos coletivos para o consumo de água potável.

Os empregados foram encontrados na frente de trabalho divididos em duas equipes. Cada uma das equipes possuía uma garrafa térmica para armazenar água. Todavia, o autuado não forneceu aos empregados copos individuais ou mesmo descartáveis. Com efeito, durante a inspeção entrevistamos os trabalhadores que declararam utilizar a própria tampa da garrafa como copo.

15) Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.

Os empregados cujos registros não estavam formalizados não haviam sido submetidos a exame médico admissional.

16) Manter moradia coletiva de famílias.

Os empregados [REDACTED] portanto duas famílias distintas, com seus filhos inclusive, estavam alojados todos, numa única residência

17) Armazenar agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins em desacordo com as normas da legislação vigente e/ou as especificações do fabricante constantes dos rótulos e bulas.

Os empregados, das duas famílias com moradia coletiva estão em casa localizada em terreno distante aproximadamente quinhentos metros da frente de trabalho. Em tal terreno, também fica localizado o local de armazenagem de agrotóxicos. A construção em que estão armazenados os agrotóxicos é construída de madeira, cuja porta não possui fechadura ou outro dispositivo capaz de impedir o acesso aos produtos armazenados pelos demais empregados ou até mesmo por pessoas estranhas ao ambiente de trabalho e sem nenhuma placa de advertência. Com efeito, a porta possui apenas um trinco, para impedir que permaneça aberta. Seu piso é de madeira e não é inteiramente impermeável pois possui frestas entre as táboas que o constituem. As embalagens não estavam colocadas sobre estrados e, quando da inspeção, havia duas galinhas dentro da edificação, também utilizada para a moagem de ração. A legislação vigente veda a utilização de edificação em tais condições para o armazenamento de agrotóxicos. Outrossim, consta

**MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO**

da bula de dois dos produtos ali armazenados (Dithane NT e Orthocide) a obrigação de que a edificação deve ser construída de alvenaria ou de material não inflamável, trancada e sinalizada, com piso impermeável. Nenhuma dessas características está contemplada pela edificação encontrada.



MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO



**MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO**



18) Deixar de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos a todos os trabalhadores expostos diretamente.

Em entrevista com os empregados fomos informados que todos os homens, maiores de dezoito anos, trabalham aplicando agrotóxicos, fato posteriormente confirmado pelo empregador. Com efeito, os empregados foram divididos em duas equipes, cada uma responsável por sua parcela da lavoura. Cabe às equipes decidir, conforme a necessidade, o empregado que irá efetuar a aplicação. Os empregados declararam, ainda, que o trabalho de aplicação se dá numa espécie de rodízio, para limitar a exposição de cada empregado aos agrotóxicos. Ressalte-se que a aplicação de agrotóxicos é feita manualmente, mediante o sistema de "mangueira com caneta" (barra de pulverização). Nesse sistema, toda a "calda" (agrotóxico já diluído) a ser utilizada é misturada numa única caixa d'água ou tanque, de localização central na lavoura e é bombeada através de mangueiras em cuja extremidade é acoplado um pulverizador ("caneta"). Os empregados caminham entre as plantas segurando a barra pulverizadora, aspergindo o agrotóxico. Tal método é considerado dos que mais apresenta risco de intoxicação para o aplicador.

MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO



19) Permitir que dispositivo de proteção ou vestimenta contaminada seja levado para fora do ambiente de trabalho.

Em entrevista com os empregados fomos informados que todos os homens, maiores de dezoito anos, trabalham aplicando agrotóxicos, fato posteriormente confirmado pelo empregador. Os empregados declararam, ainda, que os equipamentos de proteção individual utilizados quando da aplicação de agrotóxicos são lavados pelos próprios aplicadores, ou por suas esposas, nos tanques da casa e do alojamento em que os empregados estão alojados. Na casa e no alojamento encontramos secando em varal os equipamentos de proteção individual.



MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO



VI. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:

	Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
1	02071914-0	001408-7	Deixar de efetuar o pagamento, a título de adiantamento do 13º (décimo terceiro) salário, entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, da metade do salário recebido pelo empregado no mês anterior.	art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 2º, caput, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.
2	02071918-3	131373-8	Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
3	02071917-5	131472-6	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
4	02071916-7	131374-6	Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item

**MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO**

			objetos pessoais.	31.23.5.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
5	02071919-1	131378-9	Permitir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos alojamentos.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
6	02071913-2	001398-6	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
7	02071915-9	131002-0	Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
8	02071912-4	000001-9	Admitir empregado que não possua CTPS.	art. 13, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
9	02082740-7	001396-0	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.	art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.
10	02081384-8	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
11	02082741-5	001431-1	Manter empregado com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.	art. 405, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho.
12	01624519-9	000978-4	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.	art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.
13	01624520-2	131363-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

**MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO**

			trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.	
14	01624521-1	131388-6	Fornecer água potável em condições que não sejam higiênicas ou permitir a utilização de copos coletivos para o consumo de água potável.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
15	01624522-9	131023-2	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
16	01624523-7	131398-3	Manter moradia coletiva de famílias.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.11.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
17	01624524-5	131181-6	Armazenar agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins em desacordo com as normas da legislação vigente e/ou as especificações do fabricante constantes dos rótulos e bulas.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.18 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
18	01624525-3	131137-9	Deixar de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos a todos os trabalhadores expostos diretamente.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.8 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
19	02081526-3	131152-2	Permitir que dispositivo de proteção ou vestimenta contaminada seja levado para fora do ambiente de trabalho.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alínea "f", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

VII. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA EQUIPE FISCAL

Após a constatação da situação irregular dos empregados, seja pela não autorização do trabalho de estrangeiros, seja pelas condições inadequadas de trabalho e alojamento, a equipe fiscal decidiu pelo resgate dos 04 (quatro) trabalhadores, conforme acima detalhado, a equipe lavrou o Termo de Determinação Imediata para Providências em Ação de Fiscalização com Resgate de Trabalhadores em Situação Degradante, determinando que os empregados fossem retirados de imediato do alojamento e que o produtor realizasse o pagamento da rescisão destes trabalhadores, quando, de comum acordo, decidiu-se pelo dia 15 de dezembro de 2011, às 14 horas, na Agência do Ministério do Trabalho e Emprego em Caçador /SC.

Observe-se que a região de Caçador /SC recebe fiscalizações e palestras sistematicamente, sempre pontuando a necessidade do pagamento mensal de salários e o respeito à legislação do trabalho. E que, no momento da fiscalização, ficou claro que os 04 empregados objeto deste resgate não estavam recebendo sequer o salário mínimo regional, sendo que recebiam apenas adiantamentos para compras no mercado.

**MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO**

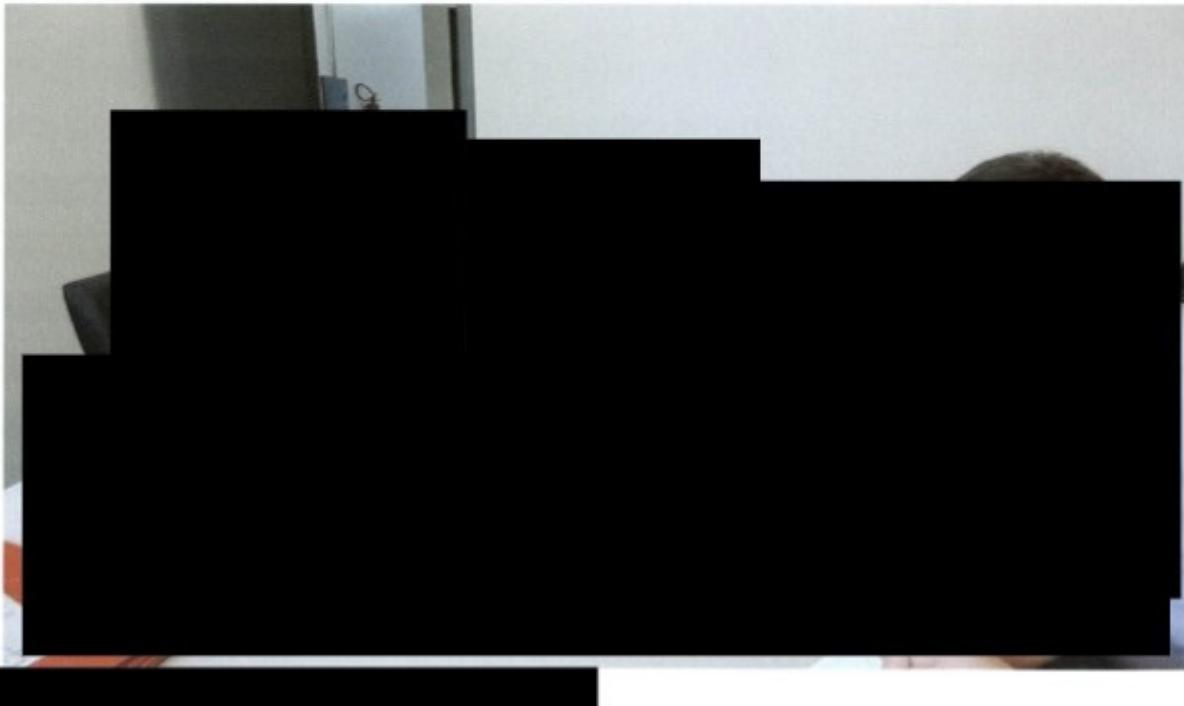
No mesmo momento a Coordenadora da ação, Auditora-Fiscal do Trabalho [REDACTED] contatou a Polícia Federal, através do telefone 049-32516200, quando, em contato com o Delegado Muller, explicou a situação encontrada. Na mesma tarde, o sr. [REDACTED] da DPF de Lages, contatou a Coordenadora e definiu-se, de comum acordo, que seria enviado relatório informando os detalhes da ação.

Também foi contatado o DETRAE - Departamento de Trabalho Escravo - que orientou na emissão de CTPSs e guias do seguro-desemprego para estrangeiros, e quando foi enviado email solicitando a emissão de número de PIS para estes empregados, quando foi informado que os números de PIS serão emitidos após o encaminhamento das guias de seguro-desemprego emitidas.

Foi emitida notificação para apresentação de documentos dos CEIs do empregador, tudo para 20 de dezembro de 2011 (CEI 500250729081 e 512096623180), para verificação, entre outros, de regularização do Estudo de Riscos da NR 31, treinamentos e outros.

Em 15 de dezembro de 2011 o empregador quitou os salários de setembro a novembro de 2011, bem como o adiantamento do 13º salário, bem como as verbas rescisórias, tudo com acompanhamento dos Auditores-Fiscais do Trabalho e na Agência do Ministério do Trabalho e Emprego em Caçador /SC.

Na oportunidade o empregador comprovou a compra de passagens de retorno para os empregados e foram entregues as guias do seguro-desemprego dos resgatados.



MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO

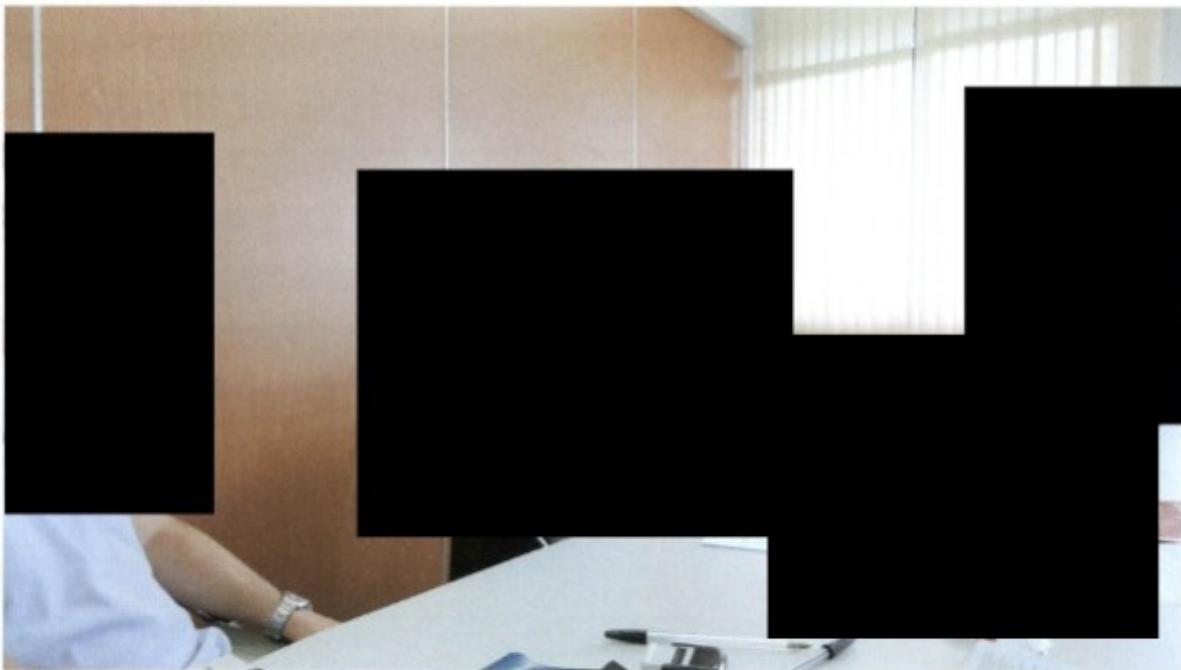
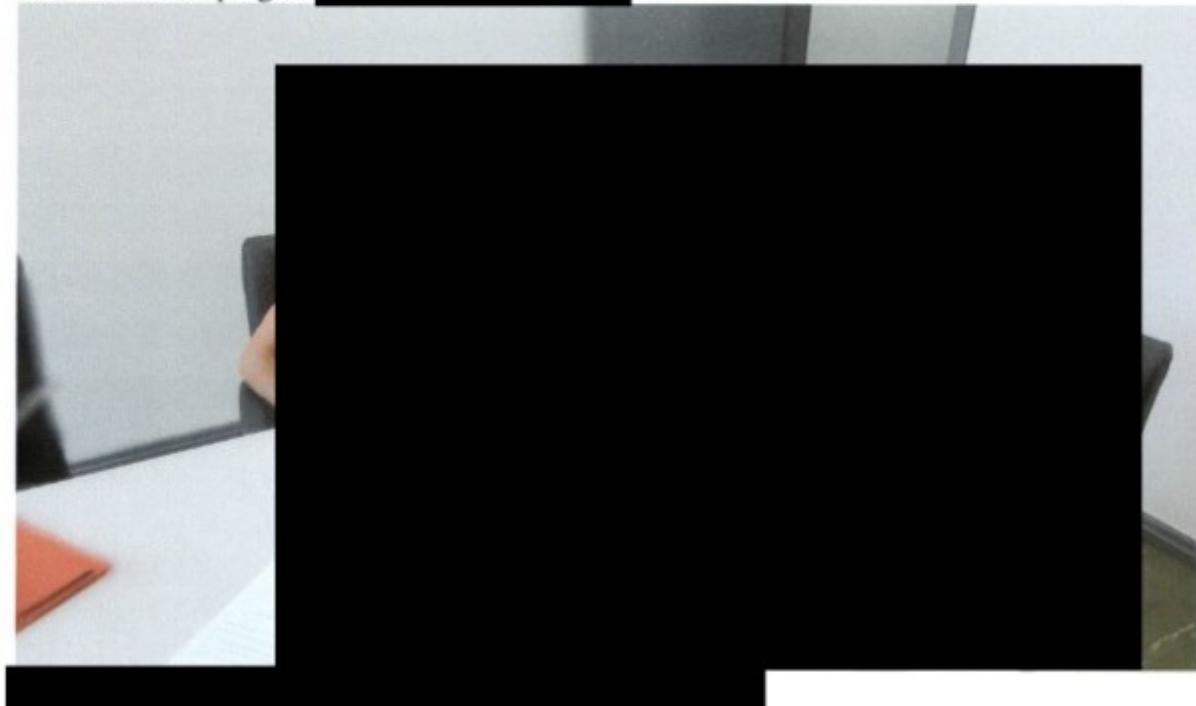


Foto acima: empregado [REDACTED]



VIII. CONCLUSÃO

Os autos de infração acima relacionados e descritos materializam a manutenção de trabalhador em condições degradantes, aquelas que afastam o trabalhador de um patamar mínimo civilizatório, colocando-o na condição de simples objeto para persecução de lucro pela empresa, num processo de “coisificação” da pessoa humana do trabalhador.

MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO

O quadro acima demonstra claramente a submissão do trabalhador a condições degradantes de trabalho e alojamento, e mais, fere diretamente a dignidade da pessoa humana e a condição do trabalhador como cidadão de direitos. Nossos olhos, por vezes acostumados a estas tristes realidades, podem deixar de tocar nossos corações na medida da intenção deste mal causado, mas, uso as palavras do nobre colega Dercides Pires da Silva (in <http://www.sinpait.com.br/site/internas.asp?area=9915&id=532>), e enquanto coordenador de um dos grupos de fiscalização móveis do Ministério do Trabalho e Emprego, para relembrar o compromisso de cada cidadão em se indignar e apresentar repúdio perante situações como estas, e jamais permitir que elas façam parte da normalidade de nossas vidas :

Para compreender o fenômeno anti-social, anti-humano e antijurídico conhecido como trabalho análogo à escravidão é necessário despir-se da ideologia escravocrata dominante que se esconde nos recônditos da alma de interesses mesquinhos que dominam a humanidade desde as sociedades tribais e que na antigüidade empurravam o trabalho para os escravos, a fim de que os cidadãos pudessem ter uma mente sã num corpo sô, e que hoje se manifesta na aceitação tácita que a sociedade outorga a esta abominável prática. Tal aceitação se configura no silêncio das pessoas de bem ante os porões e senzalas que são mantidos a céu aberto nos dias atuais em todas as regiões do Brasil, atingindo todos os quadrantes do nosso País. Pouquíssimas pessoas de bem ficam indignadas com a neo-escravidão e não tomam eficazmente nenhuma medida política, jurídica, econômica ou moral contra ela. Tal inércia equivale a aceitar a escravidão.

Para entender o conceito de trabalho escravo é também necessário compreender que o modo escravo de produção jamais deixou o nosso País, pois os escravos negros, com a chamada Lei “Áurea”, não foram promovidos a cidadãos; somente os seus corpos deixaram de pertencer fisicamente aos escravocratas, mas sua mão-de-obra continuou a servir os antigos senhores tal como sempre servira, e ainda de forma mais vantajosa, uma vez que os antigos senhores podiam pagar – comoinda pagam – míseros salários, sem ter nenhuma outra obrigação com o neo-escravo ou com sua família.

Diante do exposto, verificou-se que os trabalhadores estavam alijados das condições mínimas de cidadania vedando qualquer possibilidade de efetivação do conteúdo do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, positivado no item III do Art. 1º da Constituição Federal. As condições de trabalho constatadas acima descritas demonstraram que esses trabalhadores foram degradados, despromovidos, privados de dignidade.

O empregador, mais do que somente afrontar itens das normas trabalhistas, acabou por inviabilizar a efetivação dos direitos fundamentais desses obreiros, como o direito à saúde, a privacidade, à dignidade, ao pleno emprego, à igualdade e à liberdade.

**MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO**

Portanto, trabalho degradante é aquele cuja relação jurídica não garante ao trabalhador os direitos fundamentais da pessoa humana relacionados à prestação laboral.

Pelo exposto concluímos que há indícios de que os trabalhadores estavam submetidos a condições de trabalho e de vida em flagrante desacordo com os princípios constitucionais de proteção à pessoa humana e particularmente ao trabalhador, aos tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil, a saber: as Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992), os quais têm força cogente própria de leis ordinárias, não sendo possível afastar seu cumprimento na seara administrativa. A referida prática ilícita é fortemente caracterizada pelas inúmeras infrações trabalhistas descritas em relatório anexo que integra este auto, caracterizando a condição análoga de escravo, nos termos do artigo 149 do Código Penal.

As cominações penais e cíveis serão de objeto de ações específicas do Ministério Público do Trabalho e do Ministério Públco Federal, instituições que receberão o presente relatório que será encaminhado pelo Departamento do Trabalho Escravo.

Além da situação acima identificada e configurada, para fins administrativos, qual seja, o trabalho escravo, que configura, em tese, o crime capitulado no artigo 149 do Código Penal, há também indícios de ocorrência dos crimes capitulados nos artigos 203 do CP, por frustar mediante fraude direito assegurado pela legislação do trabalho.

Redução de trabalhador à condição análoga a de escravo:

"Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;
II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;
II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem

Art. 203 - Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho.

Sonegação de Contribuição Previdenciária

Art. 337-A - Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer